



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : 29.646  
Classe : Conflito de Jurisdição n. 0100582-43.2019.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Suscitante : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher (Digital) da  
Comarca de Rio Branco  
Suscitado : Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca  
de Rio Branco Acre  
Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza  
Assunto : Jurisdição e Competência

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE PROTEÇÃO À MULHER. 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA POR ATO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 229/2018.**

1. Tratando-se de carta precatória criminal, a competência para cumprimento é de um dos Juizados Especiais Criminais, conforme disposto no art. 39-A da Resolução n.º 229/2018, publicada no DJE n.º 6.255, de 12/12/2018.
2. Conflito de Jurisdição conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 0100582-43.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 31 de outubro de 2019.

**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente e Relator**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** entre os **Juizes da Vara de Proteção à Mulher (Digital)** e **1º Juizado Especial Criminal**, ambos da **Comarca de Rio Branco-AC**, com a finalidade de verificar qual é competente para **dar cumprimento à Carta Precatória** oriunda do Juízo da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul - autos n.º 0002198-10.2017.8.01.0002, cujo objeto é a **inquirição da vítima M. de A. F.**

Ao receber a deprecata, o Magistrado Titular do **1º Juizado Especial Criminal** desta Comarca exarou o seguinte despacho - fl. 10:

**"Despacho**

O Juízo/vara deprecante não é vara criminal. A precatória está dirigida para Vara de Proteção à Mulher desta Comarca. Assim sendo, remetam ao Distribuidor, para encaminhamento, conforme consta na precatória."

De posse dos autos, o Juízo da **Vara de Proteção à Mulher (Digital)** desta Comarca reconheceu a incompetência para cumprimento do feito e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência - fls. 12/13:

**"Decisão**

(...)

No caso da carta precatória, o juízo deprecado não aprecia ou julga a lide, apenas atua no cumprimento da diligência fora dos limites territoriais em que o juiz natural tem jurisdição, no sentido de cooperar

**2**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

---

judicialmente.

(...)

Ressalta-se ainda que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Tribunal Pleno Administrativo estabeleceu que compete aos Juizados Especiais Criminais realizar o cumprimento das Cartas Precatórias em matéria criminal, Resolução n.º. 229/2018, de 21 de novembro de 2018:

(...)

Isto posto, **suscito o conflito negativo de competência** e determino a remessa dos autos à Câmara Criminal, a fim de que seja dirimido o conflito de competência (art. 116, § 1º, do CPP c/c o art. 10, I, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)."

Os autos aportaram nesta instância, sendo designado o Juízo do **1º Juizado Especial Criminal desta Comarca** para resolver, **em caráter provisório**, as medidas urgentes, com fundamento no art. 119, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, consoante decisão - fls. 18/19.

Por entender desnecessário que os Juízos em conflito prestassem informações, estas foram dispensadas.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento** do conflito e, no mérito, pela **procedência** para o fim de declarar competente o Juízo Suscitado - fls. 26/28.

É a síntese necessária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,  
**Relator:** Presentes os requisitos de admissibilidade,  
conheço o Conflito.

- Do Juízo competente.

*Tratando-se de carta precatória criminal, a competência para cumprimento é de um dos Juizados Especiais Criminais, conforme disposto no art. 39-A da Resolução n.º 229/2018, publicada no DJE n.º 6.255, de 12/12/2018.*

Conforme relatado alhures, o objeto do **Conflito Negativo de Competência** é verificar qual o Juízo competente para **dar cumprimento à Carta Precatória** oriunda do Juízo da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul, se **o da Vara de Proteção à Mulher (Digital)** ou do **1º Juizado Especial Criminal, ambos da Comarca de Rio Branco-AC.**

Pois bem.

Extrai-se dos autos que *M. de A. F.* representou criminalmente seu ex-companheiro *G. A. S. S.* em razão da conduta delituosa descrita pelo órgão ministerial na denúncia como art. 129, § 9º e art. 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal.

Com efeito, de acordo com a Resolução n.º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

---

154/2011 do Tribunal Pleno Administrativo que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência, tanto a **Vara de Proteção à Mulher** quanto os **Juizados Especiais Criminais** encontram-se com suas competências definidas no mesmo capítulo. Vejamos:

**"CAPÍTULO IV**

**DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL**

**Art. 32.** A competência em razão da matéria ou da pessoa nos Juízos Criminais de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre fica definida nos termos deste Capítulo.

(...)

**Art. 38.** Compete ao Juízo especializado em **Violência Doméstica e Familiar** contra a Mulher processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/06.

**Art. 39.** Competem ao **Juízo especializado como Juizado Especial Criminal** a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95." - destaquei -

Desse modo, **rechaça-se** a argumentação do Juízo Suscitado de que a Carta Precatória não possui natureza criminal.

Vale anotar, ainda, que o Tribunal Pleno deste Sodalício editou a **Resolução n.º 229/2018, publicada no DJE n.º 6.255, de 12/12/2018**, que alterou partes da Resolução n.º 154.

Dentre as alterações observa-se a modificação da competência para cumprimento de cartas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

precatórias criminais.

Colhe-se do art. 39-A e Quadro Anexo I, ambos da Resolução n.º 154/2011, com alterações realizadas pela Resolução Resolução n.º 229/2018, ambas do Tribunal Pleno Administrativo:

**"Art. 39-A** Compete ao **Juízo especializado em precatórias criminais processar e cumprir as cartas precatórias criminais."**

**ANEXO I - RIO BRANCO**

Denominação da Vara			Competência		
1º	Juizado	Especial	1º	Juizado	Especial
Criminal	Juizado	Especial	Criminal	Juizado	Especial
Criminal - Art. 39			Criminal e Precatórias Criminais - Art. 39 e Art. 39-A		

Não bastasse, insta consignar que, **mesmo antes** da edição da Resolução/TPA n.º 229/2018, **a Vara de Proteção à Mulher não possuía competência para cumprimento de Cartas Precatórias**, eis que encontrava-se em vigor o Provimento n.º 01/2005 do Conselho da Magistratura Acreana<sup>2</sup>, o qual prorrogava a competência dos Juizes de Direito das 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais para a 1ª Vara

<sup>2</sup> Art. 1º. Prorrogar a competência dos Juizes de Direito, titulares e substitutos, das 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Rio Branco, respectivamente, para exercerem as funções jurisdicionais na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, **exclusivamente para cumprimento de cartas precatórias criminais.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

Criminal, exclusivamente no tocante ao cumprimento de cartas precatórias criminais.

Nesse sentido vinha decidindo esta Câmara Criminal:

"Conflito Negativo de Competência. Carta precatória criminal. Competência estabelecida ato administrativo pelo Órgão competente. **Estando em vigência o Provimento nº 01/2005, do então Conselho da Magistratura, o qual estabelece a competência das varas genéricas criminais para o cumprimento das cartas precatórias criminais, impõe-se a procedência do conflito negativo de jurisdição para declarar competente o juízo suscitado.** - Conflito Negativo de Competência procedente." (Conflito Negativo nº 0100561-04.2018.8.01.0000, **Relator Des. Samoel Evangelista,** Julgamento: 17/01/2019) - destaquei -

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. **VARA ESPECIALIZA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** QUESTÃO SUBMETIDA AO PLENO ADMINISTRATIVO POR INICIATIVA DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA. JULGAMENTO PENDENTE PELO COLEGIADO. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DO ATUAL MODELO DE DISTRIBUIÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA GENÉRICA. 1. **Enquanto pendente de julgamento a questão pelo Tribunal Pleno Administrativo recomenda-se a manutenção do atual modelo de distribuição, em conformidade com o Provimento nº 001/2005, do Conselho da Magistratura, de modo que se conhece do presente conflito para declarar competente o juízo da vara genérica, Quarta Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, visto que se trata de ato processual, sem caráter decisório.** 2. Conflito procedente, competência da vara genérica." (Conflito de Competência nº 0003006-23.2014.8.01.0001, **Relator Des. Francisco Djalma,** Julgamento: 25/11/2014) - destaquei -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

Importante colacionar, por fim, trecho do parecer exarado pela Douta Procuradora de Justiça **Gilcely Evangelista de Araújo Souza**, diga-se, bem ponderado, o qual adoto, também, como razão de decidir - fls. 26/28:

"A *priori*, não há falar em declinação de competência ou suscitação de conflito, uma vez que não se trata de processamento ou julgamento de feito, mas apenas de cumprimento de Carta Precatória para inquirição da vítima para a instrução processual. Logo, o juízo deprecado não irá processar ou julgar, nem emitir juízo de valor ou decisório, apenas irá cooperar com o juízo deprecante.

Ademais, esse e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre no julgamento do Processo Administrativo nº 0000233-08.2014.8.01.0000 entendeu que a regulamentação da competência das Varas Criminais Especializadas de Rio Branco-AC para o cumprimento das cartas precatórias de matérias afetas às suas competências privativas e exclusivas não é ato contra legem, ao revés, é atuação legal da Administração, dentro do controle de legalidade positivo que lhe é imposto, tendo por fito 'desafogar' o fluxo processual das Varas Criminais Genéricas da capital acreana e, com isso, dar cumprimento à previsão constitucional insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, que trata da razoável duração do processo.

(...)

Sendo assim, entendemos que o Juízo do 1º Juizado Especial Criminal é o competente para dar fiel cumprimento à Carta Precatória, já que tem atribuição legal dada pela Resolução 229/2018 do Tribunal de Justiça do Acre, para processar e cumprir as cartas precatórias criminais.

Merece provimento, portanto, o presente Conflito de Competência, declarando-se competente para o cumprimento da Carta Precatória o Juízo Suscitado."

Portanto, **o feito** encaminhado inicialmente ao 1º Juizado Especial Criminal e depois redistribuído ao





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

---

Juízo da Vara de Proteção à Mulher, que, repise-se, mesmo antes da edição da Resolução n.º 229/18 não possuía competência para cumprimento de Carta Precatória, **deve ser remetido ao Juízo da primeira distribuição.**

**Posto isso, voto pela procedência do Conflito de Jurisdição** e declaro o Juízo do **1º Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais da Comarca de Rio Branco-AC** competente para cumprir a Carta Precatória oriunda dos autos n.º 0002198-10.2017.8.01.0002, cujo objeto é a inquirição de M. de A. F.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, julgar procedente o presente conflito, declarando competente o juízo suscitado. Câmara Criminal - 31/10/2019."**

**9**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

---

---

Participaram do julgamento os  
Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro  
Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário